



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.497-A, DE 2025 (Do Sr. Duda Ramos)

Acrescenta o § 8º ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para explicitar o dever de garantia de acessibilidade em casas noturnas e estabelecimentos destinados à realização de festas e eventos sociais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 22/05/2025 19:21:54.627 - Mesa

PL n.2497/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Acrescenta o § 8º ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para explicitar o dever de garantia de acessibilidade em casas noturnas e estabelecimentos destinados à realização de festas e eventos sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“§ 8º O disposto neste artigo aplica-se a casas noturnas, estabelecimentos de festas e similares”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar o art. 44 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), por meio da inclusão de novo parágrafo que explique a obrigação de casas noturnas, estabelecimentos de festas e similares em garantirem acessibilidade e espaços adequados para a plena participação de pessoas com deficiência.

Embora o caput do referido artigo já determine a reserva de espaços livres e assentos em locais como teatros, cinemas, auditórios e, principalmente, “locais de espetáculo”, que já incluiriam em tese o aqui pretendido, ele não menciona de forma clara os ambientes destinados a festas, celebrações e



eventos noturnos, como casas de shows, boates, salões de eventos e casas noturnas em geral.

Esses locais, apesar de sua natureza cultural e recreativa, muitas vezes deixam a desejar no que diz respeito à acessibilidade. A ausência de menção expressa na lei pode estar contribuindo com este quadro.

A proposta busca, portanto, conferir maior clareza e efetividade à norma, de modo a garantir que tais ambientes estejam preparados para receber pessoas com deficiência com segurança, conforto e autonomia. Reforça-se, nessa esteira, o direito à convivência social e à fruição plena da vida cultural, conforme estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), especialmente em seu artigo 30, que trata da participação em atividades recreativas, culturais e de lazer em igualdade de condições.

Além disso, a proposta está em consonância com o princípio do desenho universal e com o dever de eliminação de barreiras atitudinais e arquitetônicas, fundamentos que orientam toda a Lei Brasileira de Inclusão.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade para avançarmos ainda mais na pauta da inclusão.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-357



* C D 2 5 7 7 2 9 4 9 5 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2025

Acrescenta o § 8º ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para explicitar o dever de garantia de acessibilidade em casas noturnas e estabelecimentos destinados à realização de festas e eventos sociais.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.497, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, propõe o acréscimo do § 8º ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a fim de explicitar a obrigatoriedade de garantia de acessibilidade em casas noturnas e estabelecimentos destinados à realização de festas e eventos sociais.

Na justificação apresentada, o autor destaca que, embora o caput do art. 44 já estabeleça diretrizes para a reserva de espaços e assentos acessíveis em locais como teatros, cinemas e auditórios – e por extensão em locais de espetáculos –, não há menção expressa a espaços destinados a festas e eventos noturnos, como casas de shows, boates e salões de eventos. Essa omissão, segundo o autor, pode contribuir para a perpetuação da falta de acessibilidade nesses ambientes. O projeto busca, portanto, garantir maior clareza e efetividade à norma, assegurando que esses espaços estejam preparados para receber pessoas com deficiência com segurança, conforto e autonomia, promovendo a convivência social e a plena fruição da vida cultural.



* C D 2 5 0 9 4 7 1 2 2 9 0 0 *

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.497, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, a proposição é meritória.

A ausência de menção expressa a espaços destinados a festas e eventos noturnos – como casas de shows, boates e salões de eventos – no *caput* do art. 44 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência pode resultar, na prática, em interpretações restritivas que comprometem o acesso de pessoas com deficiência a atividades culturais, recreativas e de lazer. Esses ambientes acabam por não ser contemplados de maneira efetiva pelas normas de acessibilidade.

Ao explicitar tais espaços, o projeto em exame corrige essa omissão normativa e reafirma o compromisso da legislação brasileira com o princípio da acessibilidade, previsto tanto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quanto na própria Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A modificação proposta fortalece o direito à



* C D 2 5 0 9 4 7 1 2 2 9 0 0 *

participação plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas, especialmente no que se refere à vida cultural, ao lazer e à convivência social.

Sem prejuízo do meritório trabalho realizado pelo ilustre Deputado Duda Ramos ao propor a presente proposição, apresento, nesta ocasião, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.497, de 2025, com o objetivo de garantir maior eficácia à norma proposta.

O substitutivo evita a criação de um dispositivo adicional, incorporando expressamente a obrigação de garantir acessibilidade diretamente ao *caput* do art. 44 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Ao proceder dessa maneira, assegura-se maior efetividade ao direito previsto, uma vez que a disposição passa a constar do núcleo principal do artigo, e não em um parágrafo isolado.

Além disso, tal solução está em consonância com a Súmula nº 3 desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que recomenda expressamente evitar a multiplicação de dispositivos legais sobre o mesmo tema, como forma de promover maior simplificação, acessibilidade e efetividade à produção legislativa.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 2.497, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora



* C D 2 5 0 9 4 7 1 2 2 9 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2025

Altera o art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para explicitar o dever de garantia de acessibilidade em casas noturnas e estabelecimentos destinados à realização de festas e eventos sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para explicitar o dever de garantia de acessibilidade em casas noturnas e estabelecimentos destinados à realização de festas e eventos sociais.

Art. 2º O *caput* do art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas noturnas e locais destinados a festas, eventos sociais, espetáculos, conferências e atividades similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA



* C D 2 5 0 9 4 7 1 2 2 9 0 0 *

Relatora

Apresentação: 18/08/2025 13:17:27.453 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2497/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 0 9 4 7 1 2 2 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250947122900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 03/09/2025 11:41:27.127 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2497/2025
DAP n° 1

PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.497/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Leo Prates, Marcos Pollon, Renata Abreu, Rubens Otoni e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 2.497, DE 2025

Altera o art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para explicitar o dever de garantia de acessibilidade em casas noturnas e estabelecimentos destinados à realização de festas e eventos sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para explicitar o dever de garantia de acessibilidade em casas noturnas e estabelecimentos destinados à realização de festas e eventos sociais.

Art. 2º O *caput* do art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas noturnas e locais destinados a festas, eventos sociais, espetáculos, conferências e atividades similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

Presidente



* C D 2 5 9 0 8 7 2 6 5 6 0 0 *